



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES D
FARROUPILHA

Rec. em 09 / 07 / 2024
Horário 16h24 min
Siman

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico à Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 14/2024

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: "Institui a Medalha Mérito Farroupilha do Poder Legislativo Municipal".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

à **Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 14/2024** de autoria do Poder Legislativo na pessoa do vereador Calebe Coelho, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 22 de maio de 2024, o vereador presidente Davi André de Almeida apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Decreto Legislativo nº. 14/2024, que institui a medalha Mérito Farroupilha. Ato contínuo, em 25 de junho de 2024 o vereador Calebe Coelho apresentou a Emenda Substitutiva nº 01.

Justifica o proponente que:

A presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2024 trata-se da alteração que dispõe o caput, o art. 1º e o art. 2º, que Institui a Medalha Mérito Farroupilha do Poder Legislativo

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Municipal. Propõe-se que a nova nomeação da medalha alusiva ao reconhecimento de tradicionalistas do município seja ao senhor Tibiriçá dos Santos.
(...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria em apreço

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 30, inc. I, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local. No que tange ao Projeto de Decreto Legislativo em apreço, tem-se que o vereador busca reeditar a lei que institui a medalha Mérito Farroupilha no âmbito do Poder Legislativo local.

Mister é salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)¹;
- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)²;
- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294³ e ADI 4723/AP⁴).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 10 jul. 2018.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 10 jul. 2018.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 10 jul. 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Ademais, note-se que o Decreto Legislativo é espécie normativa prevista no artigo 59 da Constituição Federal:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Nesse contexto, o projeto originário adotou acertadamente o Decreto Legislativo como ato normativo para regulamentar a matéria. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles⁵,

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o **decreto legislativo é de efeitos externos**, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. **(grifo nosso)**

No que concerne a Emenda Substitutiva proposta, tem-se que a alteração do nome da homenagem de “Medalha Mérito Farroupilha” para “Medalha Tibiriçá dos Santos” não apresenta vedações.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei, atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.726/AP. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 11-11-2020. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754511184>. Acesso em 26 jan. 2020.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 6ª ed. atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darci Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 482.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade da Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Decreto do Poder Legislativo nº. 14/2024.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 09 de julho de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**